



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.512, DE 2023

(Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para estabelecer a obrigatoriedade de realização de chamamento público para a celebração de termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para estabelecer a obrigatoriedade de realização de chamamento público para a celebração de termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem a finalidade estabelecer a obrigatoriedade de realização de chamamento público para a celebração de termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais deverão ser precedidos de chamamento público.

§1º. O edital de chamamento público a que se refere o caput deve observar a função programática e a justificativa da aplicação dos recursos especificadas pelo parlamentar ou grupo de parlamentares autores da emenda.

§2º. Eventuais indicações de parlamentares de organizações sem fins lucrativos específicas a serem beneficiadas não vinculam o órgão ou entidade da administração pública responsável por celebrar o termo de colaboração ou de fomento, exceto nos casos de inviabilidade de competição descritos no art. 31 desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, estampados no art. 37 da Carta Magna, o dispêndio de recursos públicos, seja por meio de contratações ou parcerias, deve ser precedido de processo licitatório ou instrumento congênere, que viabilize a escolha da empresa ou organização que melhor possa contribuir para a consecução do interesse público.

Não é por outro motivo que as licitações são a regra para a contratação de bens e serviços - Lei nº 14133/2021 - e os chamamentos públicos são a regra para o estabelecimento de parcerias entre o setor público e organizações não governamentais que realizem atividades de alcance e interesse coletivo - Lei nº 13019/2014. A definição de chamamento público da referida lei, transcrita abaixo, ilustra de maneira clara a vinculação entre a necessidade de procedimento seletivo para a seleção da organização da sociedade civil e o seguimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública:

“Art. 2º

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;”

As exceções à regra, vale dizer, também devem estar alinhadas com os princípios constitucionais e se justificam nos casos em que a competição é inviável ou naqueles em que o alcance do interesse público pressupõe a ausência de competição.

A exceção para a realização de chamamento público prevista no art. 29 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, destoa dessa lógica, ao salvaguardar o “direito” dos parlamentares de indicar expressamente a organização da sociedade civil com a qual o poder público deva estabelecer parceria. É justamente essa exceção, cuja justificativa não encontra guarida na constituição, que o projeto deseja abolir. No campo da execução de recursos públicos, interesses pessoais não podem ser enaltecidos em detrimento do interesse e benefício coletivos.

Destarte, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2023.

Adriana Ventura
Deputada Federal – NOVO/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.019, DE 31 DE
JULHO DE 2014
Atr. 29**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0731;13019>

FIM DO DOCUMENTO